

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.967 DE 2004

**Modifica a pena dos crimes de
contrabando e receptação.**

Autora: CPI da Pirataria
Relatora: Juíza Denise Frossard

I – RELATÓRIO

Oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito que teve por finalidade fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e à sonegação fiscal, este projeto pretende acrescentar penas restritivas de direitos às penas já cominadas aos crimes de receptação, contrabando ou descaminho. O projeto vem justificado pela forma com que os crimes são praticados nas fronteiras do País, à luz do dia, sob o beneplácito das autoridades, conforme ficou apurado no inquérito parlamentar. A CPI constatou que, apesar da repressão em alguns casos, os estabelecimentos que vendem as mercadorias pirateadas continuam em pleno funcionamento sem qualquer interdito. A CPI sentiu a necessidade de coibir tais abusos com a perda, não só das mercadorias, como acontece quando apreendidas, mas, também, do direito de exercer o comércio e dos veículos que servem ao respectivo transporte. Regularizado o projeto, com as assinaturas do presidente e do relator da CPI, os autos voltaram às minhas mãos para relatório e voto, sem qualquer emenda.

II – VOTO

Inexiste óbice constitucional, legal ou regimental à admissão e aprovação deste projeto. As penas restritivas de direitos agregadas aos tipos definidos nos artigos 180 e 334, do decreto-lei nº 2848, de 7.12.1940, Código Penal, mostram-se adequadas, oportunas e convenientes, como se depreende dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Todavia, sob o aspecto da técnica legislativa o projeto, data máxima vênua dos seus ilustres subscritores, pode ser aprimorado, com redação da ementa identificadora do objeto da proposta, evitando, assim, o dispositivo do artigo 1º, do projeto, excluindo, também, o preceito do artigo 334 (caput) porque repete a redação em vigor, permanecendo no projeto, apenas, a pena e o parágrafo acrescentados.

Voto, pois, pela admissão e aprovação da proposta nos termos do substitutivo a seguir apresentado.



993DFA1D36

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.967 de 2004

Dá nova redação aos artigos 180 e seu §1º, e 334 adicionado de novo parágrafo, todos do decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, acrescentando a pena de restrição de direitos às penas já cominadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 180 e 334, este acrescido do §4º, ambos do decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180...

Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e perda do direito de exercer o comércio.

§1º. ...

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, multa e perda do direito de exercer o comércio.”

...

“Art. 334. ...

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e perda do direito de exercer o comércio.”

§ 1º ...

...

§4º. As mercadorias e os veículos apreendidos em decorrência da operação ilícita de entrada ou saída, passarão ao domínio do poder público, independentemente de qualquer indenização.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor da data da sua publicação.

Sala da Comissão, 13 fevereiro de 2006

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora



993DFA1D36